



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Identificação**

PROCESSO n° 0021839-14.2015.5.04.0004 (RO)

RECORRENTE: \_\_\_\_\_

RECORRIDO: \_\_\_\_\_

RELATOR: RICARDO CARVALHO FRAGA

**EMENTA**

**DANO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO.** Prova produzida inapta para o fim de demonstrar o alegado assédio moral a justificar o deferimento de indenização. A simples cobrança de serviço e a fala em tom ríspido do superior hierárquico são elementos insuficientes para demonstrar o alegado prejuízo à esfera da personalidade do empregado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, em julgamento conjunto da Tutela Cautelar Antecedente e do processo principal, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para pronunciar a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 17-12-2010; autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; excluir da condenação o pagamento de dano extrapatrimonial, no valor de R\$ 50.000,00, e de honorários advocatícios de 20%; determinar a remessa dos cálculos do montante devido, juntamente como a definição da hipoteca judiciária, à fase de liquidação de sentença, mantidos os honorários percias deferidos na origem, a serem adimplidos na execução.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante.

Valor da condenação reduzido em R\$ 80.000,00. Custas reduzidas em R\$ 1.600,00, pela reclamada.

Julga-se também procedente a Tutela Cautelar Antecedente, mantendo-se o efeito suspensivo do recurso interposto, antes liminarmente deferido, até o trânsito em julgado da Sentença.

Os autos da Tutela Cautelar Antecedente, após as diligências da Secretaria desta 3ª Turma, deverão ser arquivados, em face do presente julgamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2018 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Ajuizada reclamatória trabalhista em face do contrato de trabalho apontado na petição inicial, no período de 01-10-1997 a 05-11-2015, foi proferida sentença, ID. 2cd642e, julgando procedente em parte a ação.

Interpõe a reclamada recurso ordinário, ID. 40d49c1, insurgindo-se com relação aos seguintes itens: prescrição, diferenças salariais por equiparação, diferenças de gratificação por tempo de serviço, férias com 1/3, 13º salário e aviso-prévio, diferenças de FGTS com a multa de 40%, dano extrapatrimonial, descontos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios, impugnação aos cálculos de liquidação e hipoteca judiciária.

Recorre adesivamente, ainda, a reclamante, ID. 1031647, invocando nulidade do processo por cerceamento de defesa e insurgindo-se contra a limitação imposta pela sentença ao pedido de diferenças salariais por equiparação.

A reclamada interpõe tutela cautelar antecedente, autuada sob nº 0021774-60.2017.5.04.0000, na qual restou deferida a medida liminar, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, suspendendo a determinação de pagamento em 48 horas, sob pena de penhora, bem como do registro de hipoteca judiciária antes do trânsito em julgado da decisão, ID. 21f9f8e.

Apresentadas contrarrazões pela reclamante, ID. 823fa2b, e pela reclamada, ID. 7a82a0e, vêm os autos conclusos para julgamento conjunto dos recursos ordinários e da tutela cautelar antecedente.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I - AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO Nº 0021839-14.2015.5.04.0004.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES (matéria prejudicial).**

## **1. NULIDADE DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Com relação a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, arguiu a reclamante em razões recursais (ID. 1031647 - Páginas 2 e 3):

*Considerando que a empresa pretende a reforma do julgado quanto às diferenças de equiparação salarial e dano moral, alegando que, entre outros motivos, o reclamante não fez prova do alegado, tese não acolhida pela sentença, e também considerando a remota hipótese de que a colenda Turma julgadora entenda possível a reforma do julgado por não ter a reclamante se desincumbido a contento de seu ônus a esse respeito, merece apreciação e provimento a presente preliminar por cerceamento de defesa.*

*A reclamante postulou em audiência de instrução a realização de prova testemunhal em relação as diferenças salariais por equiparação/ desvio/acúmulo de função e dano moral, no entanto teve indeferido pelo juízo singular seu requerimento, restando, assim, cerceado o direito de defesa.*

*A reclamante apresenta a presente preliminar condicionado seu interesse recursal à hipótese acima ventilada, vez que a sentença acolheu a tese de petição inicial, entendendo que por suficiente a prova documental, depoimento pessoal das partes e a oitiva da testemunha do reclamada, já realizados nos autos.*

*Assim, caso a Colenda Turma tenha o mesmo entendimento da sentença de origem, de que a prova dos autos é suficiente a corroborar a tese da petição inicial quanto às diferenças salariais e dano moral, fica prejudicada a presente preliminar.*

No caso em comento, a Juíza da origem consignou na audiência de instrução o seguinte (ID. 6dd403e Pág. 2):

*A reclamada não tem mais testemunhas. A reclamante informa que tem duas testemunhas presentes (\_\_\_\_\_ de Poli e Neiva Vieira), cuja oitiva dispenso, em razão da prova já produzida pela própria reclamada. A reclamante consigna o protesto.*

De acordo com o art. 794 da CLT, haverá nulidade quando dos atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. Observa-se, ainda, que o Juiz tem livre convicção (art. 371 do NCPC) e ampla liberdade na direção do processo, no intuito de zelar pela sua celeridade (art. 765 da CLT), podendo repelir medidas que julgue inócuas se já tem sua decisão firmada, sem que isto venha a atentar contra o amplo direito de defesa da parte. O indeferimento da produção de prova é legalmente permitido, conforme prevê o art. 130 do NCPC, isto em decorrência dos princípios do livre convencimento motivado e da celeridade processual (art. 139, inc. II, do NCPC).

Embora tenha, de fato, sido indeferida a oitiva das testemunhas conduzidas pelo autor, o caso concreto não configura cerceamento de defesa e/ou de prova, porquanto os fatos pretendidos demonstrar restaram superados no contexto probatório, afigurando-se legítima a condução do processo, como faculta o art. 370 do NCPC.

Ademais, considere-se que o Julgador não está adstrito a uma única prova, incumbindo-lhe apreciar e avaliar os fatos trazidos a julgamento frente a todo o contexto probatório.

Provimento negado.

## **2. PRESCRIÇÃO.**

Pede a reclamada seja declarada a prescrição quinquenal, na forma dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, ajuizada a ação em 17-12-2015, cabível a pronúncia da prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 17-12-2010.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da reclamada para pronunciar a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 17-12-2010.

## **RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES (matéria comum).**

### **3. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO.DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS COM 1/3, 13º SALÁRIO E AVISO-PRÉVIO.**

Investe a **reclamada** contra a decisão de primeiro grau que determinou a equiparação salarial com o empregado \_\_\_\_\_, por exercício da mesma função. Alega que a bibliotecária \_\_\_\_\_ não exercia as mesmas funções do bibliotecário \_\_\_\_\_. Sustenta que este possui o cargo de Coordenador de sistemas, com responsabilidades diferenciadas, função que passou a exercer em 02-01-2011, aprovada no Conselho de Curadores, por meio do Of. n. 917 de 21-12-2011. Insiste que as atribuições do paradigma, diferente das exercidas pela reclamante, são as atribuições de coordenador do setor de Suporte e Desenvolvimento e Coordenador de Sistemas. Entende que, sendo as diferenças de gratificação por tempo de serviço, férias (remuneração com 1/3), gratificação natalina e aviso-prévio, decorrentes do cômputo das diferenças salariais de equiparação salarial, havendo modificação da decisão, inexistem tais diferenças.

Já a **reclamante** não se conforma com a sentença que delimitou a condenação de equiparação ao período de 02-01-2012 até o seu desligamento, por entender que, antes de janeiro de 2012, os seus salários e o do paradigma eram idênticos, não havendo diferenças. Aduz que, na petição inicial, realizou pedido alternativo de acúmulo/desvio de função, hipótese que resta configurada nos autos e que importaria no deferimento de diferenças também no período anterior a janeiro de 2012, o que requer.

Sobre a equiparação salarial, constou da decisão recorrida:

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** No que tange ao pedido de equiparação salarial, observo que a preposta da reclamada afirma que "é analista de RH e trabalha na reclamada desde 2010; que \_\_\_\_\_ é coordenador do setor de suporte da biblioteca desde 2011; que a biblioteca é dividida em 4 setores; que a reclamante era coordenadora do setor de tratamento, que faz a catalogação e organização dos livros; que os coordenadores respondem ao diretor \_\_\_\_\_; que não recorda quando a reclamante passou a exercer coordenação; que \_\_\_\_\_ era coordenadora do setor de aquisição; que quando \_\_\_\_\_ saiu em 2011 ou 2012 ninguém assumiu a função de coordenação daquele setor; que reconhece o documento das fl. 251/252 do download e esta é a estrutura da biblioteca". Há confissão, portanto, no sentido de que, assim como o paradigma \_\_\_\_\_, a reclamante também era coordenadora de um setor. É confessa também, quanto ao fato de não saber ao certo quando a reclamante passou a exercer a função de coordenadora. Somado a isso, o depoimento da testemunha da própria reclamada confirma que a reclamante era coordenadora de um setor, assim, como \_\_\_\_\_. E ainda afirma que "na época da reclamante a estrutura da biblioteca era formada por um diretor, coordenador geral, abaixo desses os coordenadores de setor; que acredita que eram cinco setores; que a equipe que esses coordenadores eram formadas por bibliotecários júnior, bibliotecários sênior e auxiliares; que o depoente trabalha como bibliotecário sênior mas não é responsável por nenhuma coordenação; que era subordinado a \_\_\_\_\_ no setor de suporte, na época da reclamante; que trabalha na PUC desde 2003; que a reclamante coordenava a parte do laboratório mas não sabe se era bem um setor; que \_\_\_\_\_ coordenava o setor de aquisição e quando ela saiu foi a reclamante quem assumiu essa função". Desta forma, de acordo com o art. 461 da CLT, não verifico motivo para esta diferenciação entre o salário da reclamante (R\$ 6.581,38) e o do empregado paradigma \_\_\_\_\_ (R\$ 9.181,84), conforme análise da ficha registro (ID. 3038697 - Pág. 2), já que não demonstrada pela reclamada a maior perfeição técnica, capaz de gerar um salário diferenciado. Deste modo as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial são devidas. Compulsando-se as Fichas de Registros (ID. cd1696f - Pág. 126 e ID. 3038697 Pág. 226) observo que, as diferenças salariais da reclamante em relação ao paradigma efetivamente passaram a existir a partir de 02/01/2012, sendo devidas, portanto, as diferenças a partir deste período. Prejudicados os pedidos alternativos. A parcela para em periodicidade mensal já inclui os repousos semanais remunerados e feriados.

(...).

**DEFIRO** o pagamento de:

- a) diferenças salariais em razão de equiparação da reclamante ao paradigma \_\_\_\_\_, nos termos da fundamentação, desde 02/01/2012 até o fim do contrato;
- b) diferenças de gratificação por tempo de serviço, férias (remuneração com 1/3), gratificação natalina e aviso prévio pelo cômputo das diferenças salariais em sua base de cálculo, pelo aumento da média remuneratória; [Grifos atuais].

Para que se configure a hipótese de equiparação salarial, faz-se necessária a identidade das tarefas realizadas pelo equiparando e paradigma, mesma perfeição técnica e produtividade, em benefício do mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que a diferença de tempo de serviço entre ambos, na função ou no exercício de tarefas idênticas, não pode ser superior a dois anos, requisitos exigidos pelas disposições contidas no art. 461 da CLT.

Em relação à comprovação, a Súmula nº 6, item VIII, do TST, é clara ao estabelecer:

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

Nesses termos, compete ao autor da ação a prova quanto à identidade de funções (fato constitutivo) e ao empregador demonstrar a diferença de produtividade ou de perfeição técnica ou de tempo de serviço (fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao reconhecimento da equiparação pleiteada pelo empregado).

No presente caso, os elementos de prova constantes dos autos são aptos a demonstrar que a reclamante desempenhou as mesmas atividades do paradigma, não havendo justificativa para a diferença de salários existente entre ambos.

Assim, restou demonstrada a existência do fato constitutivo do direito do autor, não havendo qualquer prova de algum fato impeditivo ao reconhecimento de tal direito, incidindo na hipótese o art. 373 do NCPC c/c o art. 818 da CLT. Correta ainda a sentença ao delimitar a condenação de equiparação ao período de 02-01-2012.

No aspecto, a decisão *a quo* bem analisou a controvérsia, merecendo ser confirmada, porquanto não infirmada a contento.

Sentença mantida.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (matéria remanescente).**

#### **4. DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%.**

Não se conforma a reclamada com o deferimento de diferenças de FGTS e multa de 40% pelo cômputo das verbas salariais reconhecidas como devidas, em sua base de cálculo.

Diante do caráter remuneratório das parcelas da condenação, devido o pagamento do FGTS incidente sobre tais valores.

Sentença mantida.

#### **5. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO.**

Aduz a reclamada que não restou confirmada a alegação da inicial de que os fatos mencionados como ensejadores de dano moral tenham ocorrido, tendo o Juízo apenas considerado o depoimento pessoal da parte autora, bem como interpretando, de forma equivocada, o depoimento da testemunha ouvida. Pede a reforma da sentença, sendo desonerada da condenação à indenização decorrente de dano moral ou, em caso de entendimento diverso, reclama a redução em valores adequados e proporcionais ao suposto agravo.

Com relação ao dano extrapatrimonial, restou assim decidido na origem (ID. 2cd642e - Páginas 1 e 2):

*DANO MORAL. No que tange ao pedido de dano moral, é importante salientar o depoimento da testemunha trazida aos autos pela própria reclamada, no sentido de "que \_\_\_\_\_ é uma pessoa exigente, "muito de cobrar e dar opinião dele"; que a opinião dele sempre prevalecia; que nunca presenciou grosseria de \_\_\_\_\_ com a reclamante mas via ela comentar esse fato; que \_\_\_\_\_ também fazia a mesma queixa; que \_\_\_\_\_ normalmente falava alto". Confirma, portanto, a versão da autora de que houve assédio estrutural no ambiente de trabalho. De acordo com a reclamante, "o Diretor, que é pessoa instável, que grita com todo mundo, não admite problemas, que todo mundo na PUC sabe disso, que ele humilhava por nada, nunca sabia como ele iria reagir, que isso piorou então porque tinham reuniões juntas terças e quintas, das 9h às 11h, eram dois dias em que começava a jornada tensa, "desfigurada", em função desses encontros obrigatórios, que todo andar ouvia os gritos dele com a depoente; que da reunião participavam apenas os dois; que uma vez por mês a reunião era com todos os coordenadores, mas nessas ele "mantinha a postura", embora sempre fosse uma reunião tensa". É de concluir-se, portanto, que houve efetivamente assédio estrutural, potencializado pela rispidez do tratamento dado pelo diretor. É o que Christophe Dejours denuncia, quando observa que o que caracteriza as empresas, atualmente, não é mais o trabalho, mas a gestão, "uma verdadeira reviravolta" pela qual o tema da organização empresarial se substitui ao tema do trabalho nas práticas discursivas, desqualificando as preocupações com quem trabalha (A Banalização da Injustiça Social. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2006). Não é razoável admitir que no ambiente empresarial vigore a completa insegurança dos trabalhadores, sujeitos à precariedade e ao medo constantes, obrigando-os a agir como se tivessem de lutar diariamente contra os próprios colegas, sob a ameaça real de perda da função ou mesmo do emprego. É de ser deferida, portanto, a indenização, inclusive para que a situação não persista em relação a outros empregados.*

A ordem constitucional dispõe que são direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inc. X, da CF). Esses direitos da personalidade encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à fundamento republicano pela atual Carta Constitucional (art. 1º, inc. III). A mesma Constituição Federal também promove a saúde e a segurança do trabalhador e do cidadão (artigos 7º, inc. XXII, 194, 196 e 197).

Veja-se que o art. 927 do CC estabelece que:

*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo, também, instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho. Envolve repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas ou humilhantes, de modo a caracterizar violação a direitos da personalidade, segundo as circunstâncias que decorrem da relação de emprego.

Por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, incumbe à parte autora comprovar os fatos alegados na inicial e não à reclamada, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, inc. I, do NCPC. No caso

em comento, ao revés do decidido em primeiro grau, a prova produzida nos autos mostra-se insuficiente para o fim de demonstrar o suposto assédio moral o qual alega a reclamante ter sido submetida. Ressalta-se que a simples cobrança de serviço e a fala em tom ríspido do superior hierárquico são insuficientes para concluir-se que a atitude do empregador causou prejuízos à esfera da personalidade da empregada. Portanto, entende-se que não há elementos nos depoimentos capazes de demonstrar que a autora sofresse forte pressão no ambiente laboral a justificar a indenização pretendida, de modo que a prova oral não corrobora as alegações da petição inicial. Ademais, o fato tal como descrito não enseja indenização.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de dano extrapatrimonial, no valor de R\$ 50.000,00.

## **6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Entende a reclamada ser equivocada a decisão recorrida ao não autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes à condenação, o que requer.

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados, uma vez que decorrem de obrigação legalmente imposta. Nesse sentido, a Súmula nº 25, deste Regional, bem como a nova redação da Súmula nº 368 do TST, sendo atribuíveis a cada parte no processo a responsabilidade pela cota-parte respectiva.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

## **7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Insurge-se a reclamada contra o deferimento de honorários advocatícios.

Em 18 de setembro de 2017, *o Pleno deste TRT RS, cancelou a sua Súmula nº 61*, sobre o tema. Foram duas votações, mais adiante lembradas e contextualizadas, para embasar o presente julgamento.

Inicialmente, registrem-se os fundamentos deste Relator, expressos naquela sessão:

### ***1. Política Judiciária.***

*Prossigo no debate posterior à Reunião Institucional de 11 de setembro.*

*Difícil imaginar o prosseguimento dos processos nos quais haja apenas este tema no recurso de revista, estejam já no TST ou por serem remetidos.*

*Sendo assim, com este argumento, por si só, não existe oportunidade em cancelarmos a nossa súmula 61, sobre HA.*

### ***2. ADI gratuidade. Min Luis Barroso***

*A peça inicial da ADI - ação direta de constitucionalidade sobre a gratuidade do acesso à Justiça do Trabalho merece registro, aqui. Trata-se da ADI que recebeu o número 5766, sendo Relator o Ministro Luis Barroso.*

*A peça inicial, de 72 páginas, apresenta argumentos que em muito se aproximam dos debates travados aqui.*

*Na página 19, é dito que o art 791-A § 4º da CLT, tal como, apresentado pela Lei 13.467, contém regra "mais restritiva à concessão de gratuidade judiciária do que a norma processual civil".*

*Na página 41, é dito que a Justiça do Trabalho não tem Defensoria Pública a ela dedicada. Aqui, registra-se o conhecimento pessoal, através de palestras do Des Carlos Henrique Bezerra Leite, sobre experiência inédita no Estado do Espírito Santo, provavelmente ainda incipiente e única no País.*

*Na página 42, é dito que os sindicatos tem atuação que termina por dar efetividade ao previsto no texto constitucional, art 5º, LXXIV. Em várias outras páginas menciona, acima de tudo, o inciso XXXV, sobre acesso ao Judiciário e a sua inafastabilidade.*

*Nas páginas 45 e 46, é comentado o "paradoxo inconcebível à luz da ordem constitucional" de maior facilidade de acesso ao Judiciário Comum e maior dificuldade de acesso ao Judiciário Trabalhista.*

*Ao longo das 72 são apresentados argumentos gerais, que muito se aproximam das controvérsias sobre o acesso ao Judiciário, com aconselhamento e orientação jurídica. São, especialmente, as páginas 51 até 53, 57, 64 e 65, com exames sobre a situação em outros Países como EUA e Inglaterra, páginas 65 e 67, respectivamente.*

*Neste momento, houve apenas a determinação de ouvida das autoridades responsáveis, como se percebe nos endereços virtuais:*

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5766&classe=A> - ADI gratuidade - andamento e despacho pela ouvida

<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADIS766reformatrabalhista.pdf> - ADI gratuidade Peça Inicial.

*Recorde-se, também, a manifestação do Juiz Francisco Metton, em temas afins, no sentido de que a lei não pode ser expressão de "preconceito e ódio", in "Reforma Trabalhista entenda ponto por ponto", Francisco Metton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima, São Paulo: LTr, 2017, página 139.*

### **3. Prováveis e eventuais outras soluções**

*As disposições finais do NCPC, art. 1.072, III, revogaram o art. 11 da Lei 1.060/1950, cujo § 1º limitava os honorários assistenciais a 15% do valor líquido da condenação.*

*Com isso, passou a ser aplicável aos honorários assistenciais o mesmo percentual previsto pelo Código de Processo Civil, que é de 20%, e por essa razão foi modificada a redação da Súmula 219, V, do TST.*

*Tais alterações foram assinaladas e debatidas, com detalhamentos, em recentes sessões do Pleno deste TRT-RS, por ocasião de exames de decisões do Juiz Guilherme Zambrano .*

*Note-se que, a partir das manifestações e Memoriais deste Juiz, outras questões podem ser suscitadas.*

*Agora, ainda mais recentemente, viu-se que o art. 791-A, da Lei 13.467, denominada reforma trabalhista, previu honorários sucumbenciais entre 5% e 15%. Ora, por outro lado, provavelmente, se possa afirmar que permanecem os honorários assistenciais, decorrentes da assistência judiciária gratuita e aplicáveis ao Processo do Trabalho, no percentual de até 20%.*

*Pessoalmente, entendo viável a cumulação de honorários assistenciais e advocatícios, já tendo participado de texto divulgado no site deste TRT, sobre esta possibilidade de cumulação. Todavia, não se desconhece estar surgindo jurisprudência contrária a tal cumulação, no TST.*

*Nesse contexto, se for preservada e/ou implementada definitivamente a distinção entre honorários assistenciais e honorários sucumbenciais, a Justiça do Trabalho da 4ª região terá uma oportunidade única e histórica para estimular a efetividade do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição) e ao mesmo tempo estimular a organização sindical e seus advogados, estes com o percentual de 20%, superior aos 15%.*

*Mais ainda, diante do risco de que as condenações da 4ª região sejam revertidas, no mínimo nas primeiras manifestações da jurisprudência, após a reforma trabalhista, se poderia ter solução criativa e coerente com a realidade. Para tanto, nas linhas adiante, a título meramente exemplificativo, alguma possível solução.*

*Poder-se-ia compatibilizar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita com a jurisprudência de nosso TRT RS (que, na sumula 61, HA, aqui debatida, permite a assistência judiciária gratuita prestada por qualquer advogado) e com a jurisprudência do TST (que só admite a assistência judiciária gratuita prestada por advogados credenciados pelos sindicatos) através de pequena modificação, ou seja, se poderia atribuir o mesmo efeito da credencial sindical a uma declaração conjunta, do trabalhador e do advogado, no sentido de que a assistência jurídica é gratuita, e não onerosa.*

*Recorda-se da previsão sobre a Defensoria Pública, no art. 186, § 3º, do NCPC. Poderíamos(emos) alcançar, com este mero exemplo, uma solução mais simples e bem menos onerosa a todos e, igualmente, ao Estado, do que aquela incipiente no Espírito Santo, antes mencionada.*

*A redação modificada da Súmula 61 do TRT4, após a Reforma Trabalhista, neste primeiro exemplo, meramente argumentativo, poderia ser semelhante ao seguinte:*

**SÚMULA 61. Assistência jurídica gratuita. Equiparação à Defensoria Pública (art. 186, § 3º, do CPC). Honorários Assistenciais. Possui o mesmo efeito da credencial de assistência sindical (Súmula 219, I, do TST) a declaração conjunta, prestada pelo advogado e pelo trabalhador, no sentido de que a assistência jurídica é efetivamente gratuita, e não onerosa. Quando a assistência jurídica prestada pelo advogado é efetivamente gratuita, são devidos honorários assistenciais no percentual de até 20% sobre o valor da condenação (Súmula 219, V, do TST).**

#### **4. Jus Postulandi em números próximos de zero**

*Nos processos em que tenho atuado como Relator, habitualmente, registro que hoje, nesta 4ª Região, nos julgamentos trazidos a esta 3ª Turma, percebe-se um número expressivo de trabalhadores, superior a metade, que vem a juízo sem a assistência de seu sindicato.*

*Neste quadro estadual, que se acredita possa ser superado, condicionar o reconhecimento ao direito de assistência judiciária à juntada de credencial sindical seria limitar tal benefício a alguns poucos.*

*Mais ainda, nesta 4ª Região, é próximo a zero o número de processos ajuizados diretamente pela parte, por meio do jus postulandi.*

### **5. Decisão monocrática Min José Roberto Freire Pimenta**

*A realidade de pequena ou quase zero utilização do jus postulandi, nesta Região, não levado ao conhecimento do Ministro que atualmente examina a uniformização, no TST.*

*A leitura de decisão, bem detalhada, do Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta não tem este registro.*

*As aproximadamente sete páginas apontam para **alguns prazos e ouvida de interessados**, fazendo supor que se avizinha decisão:*

*<http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst> - andamento e despacho em junho de 2016 - JRFP - HA.*

### **6. Concluindo. Não oportunidade cancelamento em setembro de 2017.**

*Em resumo, não se percebe oportunidade, agora, em setembro de 2017, para cancelarmos a atual súmula 61 do TRT RS, porque:*

- a) *estão sendo travados os primeiros debates sobre a denominada reforma trabalhista, com entrada em vigor na metade de novembro, ou, menos do que isto, estão ocorrendo as primeiras leituras do novo texto legal;*
- b) *existem prazos em andamento, determinados pelo Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, na provável uniformização no TST;*
- c) *além da uniformização nacional, eventualmente existente, poder-se-á evoluir no Estado com soluções próximas ao atendimento das determinações constitucionais de garantia do acesso à Justiça, inclusive, com gratuidade;*
- d) *a peça inicial da ADI 5567 apresenta argumentos muito próximos e ainda não seconhece o exame sobre liminar, por parte do Relator Ministro Luis Barroso;*
- e) *a antecipação pode deixar de contribuir ao melhor debate e construção das melhores soluções."*

Repete-se, agora, que, em 18 de setembro de 2017, o Pleno deste TRT RS cancelou a Súmula nº 61, sobre o tema. Foram duas votações. Uma primeira, por 20 a 15, contrária ao adiamento, e a segunda, por 27 a 8, pelo cancelamento.

Inexistindo a súmula regional, resta, no momento, a súmula do TST. Sabe-se da força não vinculante da súmula nacional, todavia, uma decisão contrária a mesma, sem outro embasamento, enseja, por si só, recurso de revista, mais ainda, na atual sistemática recursal.

Sendo assim, **descabe o deferimento de honorários** sem a juntada de credencial sindical.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios de 20% do montante bruto da condenação.

## **8. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.**

Impugna a reclamada os cálculos de liquidação apresentados, postulando seja oportunizada a realização de novos cálculos após o trânsito em julgado da decisão.

Verifica-se que o Julgador *a quo* procedeu à liquidação de sentença, com cálculos elaborados por perito da sua confiança, restando fixados os honorários do perito contábil em R\$ 2.000,00, a serem pagos pela rec.

Entende-se que a prolação de sentença líquida é faculdade do Julgador, cuja utilização é benéfica ao processo, pois atende o princípio da celeridade processual.

Todavia, diante da impugnação apresentada pela reclamada, os cálculos devem ser remetidos para a fase de liquidação, momento processual oportuno, podendo, a critério do Juízo de Execução, ser aproveitada a conta colacionada com a Sentença. Mantém-se os honorários periciais nos termos da decisão de origem, a serem adimplidos na execução.

Assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos cálculos do montante devido à fase de liquidação de sentença, momento processual oportuno, mantidos os honorários deferidos na origem, a serem adimplidos na execução.

## **9. HIPOTECA JUDICIÁRIA.**

Pede a reclamada o levantamento da hipoteca judiciária deferida na sentença.

Determinou o Juízo de origem que (ID. 2cd642e - Pág. 5):

*Nos termos do art.495 da lei 13.105/15 - novo CPC, a presente sentença vale como título executivo para providências de hipoteca judiciária junto ao Cartório de Registro de imóveis. Eventuais despesas devem ser informadas nos autos, para inclusão na conta e pagamento ao final.*

Não merece prosperar a decisão que autoriza o registro da hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado. Destaca-se que a decisão é *extra petita*, pois extrapola os limites da lide, além de ser onerosa e desnecessária, no caso dos autos.

Lembra-se que a hipoteca judiciária é instituto previsto no art. 495 do NCPC, *in verbis*:

*Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.*

(...).

*§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.*

Portanto, a hipoteca judiciária figura como efeito secundário da sentença condenatória, podendo ser ordenada a sua inscrição no cartório competente, por força de lei, de ofício pelo Julgador, ou mediante simples apresentação de cópia da sentença, nesse caso, independentemente de ordem judicial, sempre com a finalidade de salvaguardar a eficácia da decisão contra terceiros.

Não se desconhece o teor da Súmula nº 57 deste Regional, bem como a decisão do TST, *ipsis litteris*:

*RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória, daí decorrendo a possibilidade de sua concessão de ofício pelo julgador. Inteligência do art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR 162800-62.2008.5.03.0138, 3ª Turma, Relator Exmo. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2010).*

No entanto, entende-se que a controvérsia deverá ser analisada na fase de liquidação de sentença.

Por consequência, dá-se provimento parcial ao recurso para remeter a definição da hipoteca judiciária para a fase de liquidação de sentença.

## **II - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCESSO N° 0021774-60.2017.5.04.0000.**

À vista dos fundamentos expendidos na ação principal, o decidido em sede de liminar torna-se definitivo.

Assim, julga-se procedente a Tutela Cautelar Antecedente, mantendo-se o efeito suspensivo do recurso interposto, antes liminarmente deferido, até o trânsito em julgado da Sentença.

Os autos da Tutela Cautelar Antecedente, após as diligências da Secretaria da 3ª Turma, deverão ser arquivados, em face do presente julgamento.

RICARDO

CARVALHO

FRAGA

Relator

## VOTOS

### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**